



## DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 21/0002 – CC

**RECORRENTE: MVC CONSTRUTORA LTDA**

**FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.3, “d” DO EDITAL.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MVC CONSTRUTORA LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, a inabilitou por ter descumprido o item **3.3, “d” do edital**.

Inicialmente a recorrente verbera que: “[...] o Balancete Patrimonial que a comissão de licitação analisou fora o do ano de 2019, pois era o único que estava devidamente registrado na junta comercial. ”

Aduz que possui patrimônio líquido superior a R\$ 790.000,00 conforme Balancete Patrimonial de 2020 em anexo e dentro dos requisitos para concorrência do certame.

A Recorrente sustenta que: “[...] decorrente a Pandemia e diversos “Lockdown” a empresa Recorrente tem dificuldade de registrar o Balancete Patrimonial de 2020, e, no momento do recebimento da abertura das documentações do certame ainda não estava devidamente registrado na junta comercial, porem fora entregue (30.03.2021) pela Jucetins.

Após exaustiva fundamentação jurídica sobre os fins a que a licitação se destina requereu o provimento do presente recurso para o fim admitir sua participação na fase seguinte da licitação.

Em síntese é o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**



Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Dalto Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência:21/0002 - CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões espostas acima, remissão a Lei 8.666/93.**

Pois bem.

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente as alegações jurídicas e documentação apresentada não há como prevalecer a sua inabilitação.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante.

Todavia, em que pese as alegações da Recorrente, cujo fundamento principal é o suposta patrimônio líquido superior a R\$ 790.000,00 conforme Balancete Patrimonial de 2020 o qual não teria sido apresentado por falta de registro ocasionado por “Lockdown” no município, decorrente da Pandemia Covid/19, fatores que ensejaram sua



desclassificação por descumprimento ao item 3.3, “d” do edital, tem-se que não merece prosperar, senão vejamos.

Basta verificar detidamente as alegações do Recorrente para constatar que o mesmo apresentou na reunião para abertura da documentação apenas o Balancete de 2019 cujo patrimônio líquido é inferior a exigência editalícia, o que levou acertadamente a sua desclassificação do certame.

Importante salientar que a Recorrente somente apresentou o Balancete Patrimonial de 2020 em sede de Recurso, ou seja, após a sua desclassificação. Ora poderia no mínimo apresentar um protocolo, ou sequer uma cópia, para tentar convencer que sua dificuldade adveio de eventual efeito da atual pandemia. Claro está que a não apresentação do referido documento na reunião se deu por descuido da Recorrente e não por qualquer outra razão que somente agora apresenta.

Veja, apenas para argumentar, se a Recorrente por ventura tivesse apresentado o Balancete Patrimonial de 2020 assinado por seu contador, mas pendente apenas do registro junto a Jucetins, poder-se-ia no presente recurso discutir a questão da falta de registro por eventual força maior, mas o que se busca pela via recursal é apresentar documento não juntado no momento adequado, qual seja a reunião para abertura da documentação, o que é inadmissível nesta quadra processual.

Claro se afigura que a Recorrente optou em participar do certame apenas portando o Balancete de 2019, este insuficiente para atender as exigências do edital e somente após a consumação de sua desclassificação, traz documento alheio ao certame e aos demais licitantes, sob a frágil alegação de dificuldades advindas da Pandemia, arguição que por si só não se sustenta, até porque no ato da reunião nenhuma argumentação desta natureza foi registrada. Para tal situação, vale realizar uma pequena reflexão acerca do instituto da preclusão consumativa e temporal.

A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Em outras palavras, não é permitido realizar um mesmo ato repetidamente para um mesmo momento processual. Assim, uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido.

Estamos também diante da preclusão temporal, que resulta da impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de já haver sido esgotado o prazo para que o ato seja praticado. Ela se dá, pois, quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo para tanto estipulado, ficando, por isto, impossibilitada de exercitá-lo. É fruto da inércia da parte.

Exatamente o que ocorreu, no momento oportuno a Recorrente apresentou a documentação insuficiente, agora tenta praticar ato que já praticou ou em momento



inadequado, visto que o Balancete Patrimonial de 2020 deveria ter sido apresentado, assim como os demais licitantes fizeram, na reunião para abertura de documentos e não pela via recursal, operando-se assim tanto a preclusão temporal como a consumativa, o que pede que os argumentos e documentos sejam conhecidos neste recurso.

Ciente de que todos os atos procedimentais da presente licitação subordinam-se ao corolário da legalidade, tem-se que esta deve obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Desse modo, ainda que em sede administrativa, a preclusão consumativa deve ser proclamada como forma de prevenir lesão à segurança jurídica de todas as partes interessadas, empresas e administração. Esta é a razão do emprego de tal conceito processual no procedimento administrativo.

A aplicação de tal instituto em sede de processo administrativo tem sido adotada pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalcia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003)

Tal situação se aplica perfeitamente ao caso em questão, que, em razão de insatisfação acerca do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o presente recurso. Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa para o recurso interposto pela empresa Recorrente, vez que deixou de apresentar a documentação exigida no edital no momento e na oportunidade adequada e a todos os licitantes exigida.

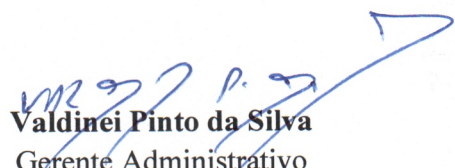
Portanto, a luz dos elementos fáticos e jurídicos acima alinhavados, ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo fustigado, ademais acerca de matéria acobertada pela acobertada pela preclusão temporal e consumativa, carecendo a Recorrente de interesse recursal.



### III – DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, todavia deixo de apreciar o mérito da questão tendo em vista que a matéria esta preclusa, o que faz por carecer o Recorrente de interesse recursal, mantendo, assim, incólume a decisão da CPL no sentido de **desclassificar** a empresa Recorrente, por descumprimento ao item **3.3, “d” do edital**, bem como pelas razões acima aduzidas.

Palmas - TO, 06 de abril de 2021.

  
**Valdinei Pinto da Silva**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO

**VALCY  
BARBOZA  
RIBEIRO** Assinado de forma  
digital por VALCY  
BARBOZA RIBEIRO  
Dados: 2021.04.07  
09:51:12 -03'00'